



Manaus, 30 de dezembro de 2025.

Ofício-Circular nº 574/2025 - GP/CSC
(Referente ao Concorrência Presencial nº 017/2025 – CSC)

Senhores Licitantes,

Tendo em vista a Impugnação e o Pedido de Esclarecimento aos termos do Instrumento Convocatório da **Concorrência Presencial nº 017/2025-CSC**, venho, por meio deste, informar o que se segue:

1) QUESTIONAMENTO:

TECNICA E PREÇO EM OBJETO PREDOMINANTEMENTE OPERACIONAL

Inicialmente destaca-se que a opção da Administração pelo critério de julgamento "técnica e preço", no contexto do objeto licitado, não encontra respaldo jurídico na Lei nº 14.133/2021, porquanto ausente o pressuposto normativo indispensável que autoriza, de forma excepcional, a superação do julgamento pelo menor preço.

No caso de objeto predominantemente operacional, estruturado a partir de rotinas previamente definidas, quantitativos fixados, perfis profissionais delimitados, requisitos de capacitação obrigatórios, protocolos de execução detalhados, fornecimento de insumos especificados e indicadores objetivos de desempenho, a atuação do contratado encontra-se juridicamente vinculada às balizas traçadas pela Administração.

Nesse contexto, inexistem margem legítima para soluções técnicas alternativas livremente escolhidas pelo licitante, pois a forma de execução já foi normativamente exaurida no Termo de Referência e nos instrumentos convocatórios. A proposta técnica, nesse cenário, não traduz inovação, método ou solução diferenciada, mas apenas reprodução discursiva de exigências previamente impostas, o que esvazia o próprio sentido jurídico do critério técnica e preço.

Admitir o critério técnica e preço em objeto dessa natureza implica subversão do modelo legal, pois desloca indevidamente a disputa do plano econômico para avaliações técnicas que não guardam correspondência real com ganhos mensuráveis de eficiência ou qualidade. Além disso, compromete o julgamento objetivo, introduz discricionariedade avaliativa incompatível com a padronização do objeto e cria risco concreto de restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios estruturantes consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

www.csc.am.gov.br
Instagram: @csc_am
Facebook: CentroServicosCompartilhadosAM

csc@csc.am.gov.br
Fone: (92) 3214-5622 / 5640
Rua Belo Horizonte, 1420,
Adrianópolis
Manaus - AM
CEP: 69057-060

**Centro de
Serviços**
Compartilhados





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

1) RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO (SEAP):

A suposição da Impugnante ignora a natureza intrínseca e a criticidade extrema do objeto licitado. Distante de tratar-se de um serviço meramente operacional ou de rotina, **a cogestão prisional é uma atividade de altíssimo risco e impacto institucional e social, onde a falha técnica ou de gestão tem o potencial de gerar consequências catastróficas e irreversíveis para a segurança pública e a vida humana.**

O artigo 36, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que fundamenta a escolha do critério "técnica e preço", não apenas permite, mas torna imperativa a sua adoção para esta contratação, visando justamente a economicidade em um sentido mais amplo, que previne custos decorrentes de crises e ineficiências.

Neste particular, esta Administração esclarece que, embora existam algumas tarefas operacionais, a gestão estratégica e intelectual dessas operações no ambiente prisional é o que confere ao objeto seu caráter complexo e diferenciado, exigindo soluções que vão além do simples "predominantemente operacional".

A opção pelo critério técnica e preço, constitui-se como medida correta, devidamente motivada pela peculiaridade e criticidade do objeto, bem como pela análise do mercado local e de outros certames realizados em outros Estados da Federação.

Da natureza crítica e multidisciplinar –
O imperativo das maiores garantias para a vida e a ordem

Conforme o subitem 1.1 do edital, o objeto da licitação trata da "contratação de pessoa jurídica especializada nas ações de promoção de dignidade, direitos e obrigações dos internos, com execução de serviços e atividades materiais acessórias, instrumentais e complementares para cumprimento dos objetivos legais dos dispositivos institucionais de disciplinamento penal do estado". Esta complexidade é explicitada logo em seguida no subitem 1.3 do edital, que assim preconiza:

www.csc.am.gov.br
Instagram: @csc_am
Facebook: CentroServicosCompartilhadosAM

csc@csc.am.gov.br
Fone: (92) 3214-5622 / 5640
Rua Belo Horizonte, 1420,
Adrianópolis
Manaus - AM
CEP: 69057-060

 **Centro de
Serviços**
Compartilhados



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/13D4.F0C8.DA7C.1947/6CB5F23A>
Código verificador: **13D4.F0C8.DA7C.1947** CRC: **6CB5F23A**



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

"1.3 Devido à variedade de serviços e da complexidade na execução, dentre os quais estão serviços de saúde, serviços de alimentação, manutenção predial e de equipamentos, asseio e conservação e em razão dos objetivos e das diferentes maneiras de se alcançá-los bem como da já mencionada complexidade envolvida, propõem-se uma licitação originada na modalidade de CONCORRÊNCIA pública do tipo "TÉCNICA E PREÇO" (60% e 40%) pela Lei 14.133/2021 Artigo 36 Inciso V".

Em seguida, o subitem 1.20 esclarece a "(...) sensível necessidade pública, voltada aos imperativos de segurança pública e assistência social pelo Estado", e que se trata de um "(...) bem público extremamente relevante para a sociedade".

E o subitem 6.30 do Anexo VII - Termo de Referência esclarece e delinea:

"6.30 Os serviços objeto da presente licitação envolvem atividades especializadas e contínuas de apoio à gestão prisional, com múltiplas frentes operacionais que exigem conhecimento técnico consolidado, práticas padronizadas, experiência prévia e domínio de protocolos de segurança e ressocialização. Tais características justificam a atribuição de um peso maior à componente técnica da proposta, uma vez que o sucesso da contratação depende da capacidade efetiva da empresa de estruturar, integrar e executar os serviços com qualidade e regularidade".

E essas determinações decorrem das inúmeras etapas percorridas pela Administração que culminaram com a publicação do edital de licitação e seus anexos, resultante de estudos técnicos, análises, justificativas, comparações, pesquisas etc., tudo à disposição da Impugnante e qualquer outro interessado (princípio da publicidade).

De referida documentação, extrai-se que o objeto licitado se reveste de singular e elevadíssima criticidade. Em um ambiente de privação de liberdade, onde se articulam serviços de saúde, alimentação, assistência social, educacional, segurança, informática e manutenção, a Administração Pública não pode se contentar com o menor preço como único fator decisório. A vida, **a integridade física de internos e servidores, e a própria estabilidade da segurança pública** estão diretamente em jogo.

www.csc.am.gov.br
Instagram: @csc_am
Facebook: CentroServicosCompartilhadosAM

csc@csc.am.gov.br
Fone: (92) 3214-5622 / 5640
Rua Belo Horizonte, 1420,
Adrianópolis
Manaus - AM
CEP: 69057-060

Centro de
Serviços
Compartilhados



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/13D4.F0C8.DA7C.1947/6CB5F23A>
Código verificador: **13D4.F0C8.DA7C.1947** CRC: **6CB5F23A**



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

A "proposta mais vantajosa" (artigo 11, inciso I da NLLC) aqui não é meramente a mais barata, mas aquela que oferece as maiores garantias de excelência técnica, comprovada confiabilidade e capacidade de resposta a cenários complexos e de crise, reduzindo ao máximo o risco institucional e social. Qualquer deficiência técnica na execução desses serviços pode deflagrar um descontrole do sistema prisional, com a iminência de rebeliões, fugas, violações à dignidade humana e, em última instância, à perda irreparável de vidas humanas.

Não se trata, portanto, de uma "logística operacional" genérica, mas de um sistema sensível que demanda soluções técnicas avançadas, comprovadas e constantemente aprimoradas. A economicidade, neste caso, é obtida pela prevenção de custos incalculáveis que uma contratação de baixa qualidade geraria.

Soluções técnicas específicas e alternativas com repercussões críticas e mensuráveis

A Impugnante erroneamente sugere a ausência de margem para soluções técnicas alternativas. Contudo, a forma como são gerenciados os fluxos de segurança, a qualidade e agilidade na manutenção de equipamentos críticos (como sistemas de CFTV ou portas de celas), a eficácia dos programas de ressocialização, a logística de fornecimento de alimentos e medicamentos, e a capacidade de resposta a emergências, são todos elementos que admitem "(...) soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade" (artigo 36, inciso V, NLLC).

No ambiente prisional, essas repercussões são diretamente mensuráveis na manutenção da ordem, na redução de incidentes, na promoção da ressocialização e, em última análise, na preservação da vida e da paz social. O Anexo VII - Termo de Referência sublinha a necessidade de "gestão integrada" (subitem 6.10), "equipe técnica qualificada e treinada", "sistemas de controle e supervisão alinhados às exigências" e "planos de contingência" (subitens 6.11.1 a 6.11.5). Tais exigências demandam propostas técnicas que demonstrem superioridade e adaptabilidade, e não mera conformidade com um roteiro básico.

www.csc.am.gov.br
Instagram: @csc_am
Facebook: CentroServicosCompartilhadosAM

csc@csc.am.gov.br
Fone: (92) 3214-5622 / 5640
Rua Belo Horizonte, 1420,
Adrianópolis
Manaus - AM
CEP: 69057-060

**Centro de
Serviços**
Compartilhados



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/13D4.F0C8.DA7C.1947/6CB5F23A>
Código verificador: **13D4.F0C8.DA7C.1947** CRC: **6CB5F23A**



Em última análise, no instante em que a Administração decide licitar objeto com tamanha relevância para a sociedade, a escolha da proposta mais vantajosa pelo critério de "Técnica e Preço" é uma salvaguarda para que se possa avaliar e premiar a expertise que garantirá a estabilidade e a segurança do sistema. Enfim, seria uma completa irresponsabilidade e uma temeridade à sociedade pautar a escolha unicamente no menor preço tal como sugerido pela Impugnante

Peso da técnica para mitigar riscos inaceitáveis à vida e à segurança pública

Em relação ao percentual de 60% para a técnica e 40% para o preço, é evidente que não representa um deslocamento indevido da disputa do plano econômico, mas um reflexo direto da criticidade do objeto e da primazia absoluta da segurança pública e da vida humana.

A NLLC permite até 70% para a técnica (artigo 36, § 2º) em casos de alta complexidade, o que demonstra a legitimidade e razoabilidade da proporção adotada. Esta proporção, conforme o subitem 1.5 do Edital, decorre de ponderação cuidadosamente balanceada reconhecendo que, para serviços que impactam diretamente a ordem social e a vida humana, a competência técnica deve ter um peso preponderante. É a forma de a Administração assegurar que a empresa contratada possua "conhecimento técnico consolidado, práticas padronizadas, experiência prévia e domínio de protocolos de segurança e ressocialização" (subitem 1.6 do edital), elementos que são vitais para o sucesso da contratação e a minimização de riscos inaceitáveis. A economicidade, neste cenário, é alcançada ao se evitar o custo muito mais elevado de falhas em um sistema tão sensível.

Portanto, a adoção do critério "técnica e preço" não é um vício, mas uma obrigação fundamental e inescusável da Administração para selecionar o licitante mais apto a gerir um serviço de tamanha envergadura e sensibilidade, em estrita conformidade com o artigo 36, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 e os princípios basilares da segurança jurídica e do interesse público, buscando o melhor equilíbrio entre preço e qualidade para um serviço onde a falha não é uma opção.





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

2) QUESTIONAMENTO:

PATRIMONIO LÍQUIDO CALCULADO SOBRE O VALOR GLOBAL

No caso concreto, **o edital exige a comprovação de patrimônio líquido mínimo calculado com base no valor global estimado da contratação, correspondente à totalidade do período contratual**, cujo requisito parte de uma premissa juridicamente inadequada, ao presumir que o contratado se expõe, desde o início da execução, ao risco financeiro integral do contrato, como se houvesse necessidade de capitalização prévia equivalente ao valor global ajustado.

O valor global da contratação constitui projeção estimativa do dispêndio total ao longo da vigência contratual, utilizada para fins de planejamento orçamentário e definição do teto da contratação, não se confundindo com obrigação financeira simultânea nem com necessidade de disponibilidade patrimonial integral por parte do contratado. Em contratos dessa natureza, o risco financeiro não se materializa no montante global, mas, quando muito, em eventual descompasso entre o fluxo de custos operacionais correntes e o fluxo de recebimento contratual, circunstância que exige análise qualitativa específica e não simples aplicação automática de critério aritmético baseado no valor total estimado.

Essa prática contraria a função jurídica da habilitação econômico-financeira, que não se presta a aferir robustez econômica ampla, potencial de investimento ou porte empresarial, mas apenas a assegurar que o licitante possua condições mínimas de cumprir o contrato sem risco relevante de inadimplemento. Ademais, **a utilização do valor global como parâmetro para o patrimônio líquido mínimo produz efeitos restritivos concretos sobre a competitividade do certame**, especialmente em mercados nos quais empresas com comprovada capacidade operacional e experiência técnica estruturam seus modelos de negócio com patrimônio líquido compatível ao fluxo mensal de contratos, e não ao somatório global de valores estimados para longos períodos de execução.

2) RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO (SEAP):

Inicialmente, cumpre ressaltar que a exigência de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor global da contratação decorre de lei (artigo 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021), e é fundamental para a proteção do interesse público, alinhando a busca pelo melhor preço à solidez financeira indispensável.

www.csc.am.gov.br
Instagram: @csc_am
Facebook: CentroServicosCompartilhadosAM

csc@csc.am.gov.br
Fone: (92) 3214-5622 / 5640
Rua Belo Horizonte, 1420,
Adrianópolis
Manaus - AM
CEP: 69057-060

**Centro de
Serviços**
Compartilhados



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/13D4.F0C8.DA7C.1947/6CB5F23A>
Código verificador: **13D4.F0C8.DA7C.1947** CRC: **6CB5F23A**



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

"Art. 69 (...) §4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação

Com efeito, a exigência contida no edital está expressamente prevista e permitida pelo legislador, em seu limite máximo de 10% do valor estimado, o que atesta sua total legalidade e conformidade com a norma.

Proporcionalidade, risco da contratação e inexistência de serviços comuns –
Da necessidade de máxima garantia financeira para preservação da vida e da ordem social em contrato de longa duração

Ora, o objeto da presente licitação (cogestão de unidades prisionais), transcende a natureza de um serviço contínuo ordinário e comum tal como defendido pela Impugnante. É uma contratação de elevadíssima criticidade e risco social e de segurança pública inegociável.

Outrossim, a duração inicial do contrato é de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada por igual período, até o limite máximo de 10 (dez) anos, conforme expressa na Cláusula Oitava, item 8.1, da Minuta de Contrato (anexo II), que assim dispõe:

"8.1 Nos termos do art. 106, caput e do art. 107, ambos da Lei nº 14.133/2021, a contratação pretendida terá vigência inicial de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, até o limite máximo de 10 (dez) anos, desde que demonstrada a manutenção da vantagem econômica e a disponibilidade orçamentária."

Essa duração contratual, com prazo inicial de 5 (cinco) anos ou 60 (sessenta) meses, descaracteriza a premissa de que a exigência de patrimônio líquido deveria se pautar em um ciclo de 12 meses, tal como defendido pela Impugnante. A lógica é clara: não faria sentido exigir a comprovação de patrimônio líquido para apenas 12 meses de contratação quando o prazo inicial do contrato é de 5 (cinco) anos ou 60 (sessenta meses).

www.csc.am.gov.br
Instagram: @csc_am
Facebook: CentroServicosCompartilhadosAM

csc@csc.am.gov.br
Fone: (92) 3214-5622 / 5640
Rua Belo Horizonte, 1420,
Adrianópolis
Manaus - AM
CEP: 69057-060

Centro de
Serviços
Compartilhados



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/13D4.F0C8.DA7C.1947/6CB5F23A>
Código verificador: **13D4.F0C8.DA7C.1947** CRC: **6CB5F23A**



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Os prazos longos refletem a magnitude e a essencialidade ininterrupta dos serviços envolvidos, o que justifica a análise da capacidade financeira sobre o valor total do compromisso inicial assumido. Em um ambiente prisional, a eventual interrupção da execução de serviços como alimentação, assistência à saúde, manutenção predial, segurança e monitores de ressocialização pode ter consequências imediatas, graves e irreversíveis.

Uma inesperada bancarrota financeira da empresa contratada e o consequente abandono da execução do objeto seria catastrófica, e transformaria a segurança pública do Estado do Amazonas em um verdadeiro caos. Presídios sem controle, detentos sem alimentação ou assistência, falhas na segurança e na infraestrutura gerariam, com altíssima probabilidade, rebeliões, fugas e, lamentavelmente, perdas de vidas humanas. Não se conseguiria, no curto prazo, uma nova empresa para substituir a anterior, deixando os presídios sem qualquer controle. Portanto, essa Administração Pública tem o dever inescusável e inarredável de cercar-se das maiores garantias para assegurar a continuidade desses serviços essenciais (princípio da continuidade do serviço público).

A exigência de patrimônio líquido calculado sobre o valor global não é uma mera formalidade burocrática, mas uma medida prudencial e indispensável para mitigar o risco de a licitante vencedora sucumbir às exigências financeiras durante a contratação. Ela assegura que a empresa possui a robustez financeira necessária para absorver investimentos iniciais — conforme detalhado no subitem 42.2 do Termo de Referência, que menciona "investimentos relevantes e estruturação técnica, logística e administrativa" — e sustentar a operação contínua e complexa por um período que, já de início, é de 5 (cinco) anos, e não de apenas 12 (doze) meses.

Eventual fragilidade econômica do contratado neste contexto poderia comprometer a ordem social e a vida das pessoas, o que diferencia drasticamente este serviço de prestações de serviços comuns, que podem sofrer alterações e substituições sem consequências graves e irreversíveis. Não se trata de uma licitação onde um menor preço ou uma "aparência" de capacidade seja suficiente; o risco envolvido exige a máxima garantia de solidez financeira para evitar o caos institucional e a potencial perda de vidas, o que representa, em última análise, a verdadeira economicidade e eficiência para a Administração.

www.csc.am.gov.br
Instagram: @csc_am
Facebook: CentroServicosCompartilhadosAM

csc@csc.am.gov.br
Fone: (92) 3214-5622 / 5640
Rua Belo Horizonte, 1420,
Adrianópolis
Manaus - AM
CEP: 69057-060

**Centro de
Serviços**
Compartilhados



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/13D4.F0C8.DA7C.1947/6CB5F23A>
Código verificador: **13D4.F0C8.DA7C.1947** CRC: **6CB5F23A**



Da inaplicabilidade da Súmula 37 do TCE-SP

A Súmula nº 37 do TCE-SP, que sugere o cálculo sobre 12 meses para serviços de caráter continuado, trata-se de um entendimento regionalizado datado de 2016, quando ainda vigia os ditames da antiga lei de licitações, qual seja, Lei nº 8.666/93.

Já na Lei nº 14.133/2021, **que rege a presente licitação e possui abrangência nacional**, os prazos de contratação para serviços contínuos foram alterados, conforme o artigo 105 e seguintes, permitindo uma vigência inicial de até 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período, totalizando 10 (dez) anos de contratação. No caso em apreço, estamos diante de um objeto e prazos especiais, com vigência inicial de 5 anos (sessenta meses), que, por essa condição, devem seguir o comando legal da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a referida súmula é inaplicável ao presente certame, pois sua fundamentação temporal e contextual não se coaduna com a realidade jurídica e contratual estabelecida pela nova Lei de Licitações para contratos de longa duração.

Não se pode olvidar que o patrimônio líquido total do contrato serve como um escudo contra cenários de ruptura, garantindo a solidez para que a contratada suporte qualquer eventualidade financeira, preservando a paz social e a estabilidade do sistema. Em síntese, a exigência de patrimônio líquido calculada sobre o valor global não é apenas compatível com a legislação, mas extremamente necessária e proporcional à natureza, complexidade, vulto e, acima de tudo, à criticidade inegociável do objeto e à sua duração, buscando proteger o interesse público e a continuidade de um serviço vital, onde a falha não é uma opção aceitável. Logo, a alegação da Impugnante de que esta exigência restringe a competitividade de forma indevida não encontra amparo legal, na realidade da complexidade do objeto ou no prazo contratual constante na minuta de contrato contida no Anexo II do instrumento convocatório.

3) QUESTIONAMENTO:

DIRECIONAMENTO POR ATESTADOS





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

O edital não se contenta com a apresentação de atestado de capacidade técnica apto a demonstrar experiência compatível com o objeto licitado. Vai além, **ao impor uma série de qualificações cumulativas ao próprio atestado, exigindo tipo específico de ambiente de execução, natureza detalhada da atividade desenvolvida, prazos extensos e contínuos, simultaneidade de frentes operacionais, quantitativos mínimos rigidamente definidos e fornecimento específico de sistema de CFTV, que é meramente acessório na solução dos serviços.**

O efeito prático dessa modelagem é a construção indireta do perfil do licitante desejado. Ao exigir que a empresa já tenha atuado exatamente naquele ambiente institucional, com aquela natureza específica de atividades, naquele volume operacional e por período prolongado, o edital afasta empresas que, embora plenamente capazes de executar o objeto, não reproduzem em sua história contratual a fotografia exata do contrato pretendido.

Esse tipo de exigência restringe a competitividade, reduz o universo de licitantes aptos e favorece, de maneira indireta, empresas que já atuam naquele nicho específico ou que detêm contratos em curso com características muito semelhantes às do objeto licitado, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3) RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO (SEAP):

A Impugnante alega que a exigência de atestados de capacidade técnica com qualificações cumulativas (ambiente específico, natureza detalhada, prazos extensos, simultaneidade de frentes operacionais, quantitativos mínimos, CFTV acessório) configura "atestado qualificado por outro atestado" e direcionamento do certame.

Todavia, a exigência de atestados de capacidade técnica, conforme o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, é um instrumento legal e legítimo para aferir a aptidão dos licitantes. No contexto da cogeção prisional, as especificações do edital não visam restringir indevidamente a competitividade ou a favorecer qualquer prestador, mas sim a assegurar que o contratado possua experiência comprovada e qualificada em um contexto de risco institucional e social tão elevado, mitigando a possibilidade de falhas que colocariam em risco a segurança pública e a vida das pessoas envolvidas.

www.csc.am.gov.br
Instagram: @csc_am
Facebook: CentroServicosCompartilhadosAM

csc@csc.am.gov.br
Fone: (92) 3214-5622 / 5640
Rua Belo Horizonte, 1420,
Adrianópolis
Manaus - AM
CEP: 69057-060

**Centro de
Serviços**
Compartilhados



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/13D4.F0C8.DA7C.1947/6CB5F23A>
Código verificador: **13D4.F0C8.DA7C.1947** CRC: **6CB5F23A**



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Como ensina o jurista Marçal Justen Filho, cuja lição é expressamente citada no subitem 1.11 do edital: "Quanto maior a complexidade, quanto mais problemática a execução da prestação, quanto mais essenciais as necessidades a serem atendidas, tanto mais severos serão os requisitos de habilitação".

A alegação da Impugnante de que tais requisitos configuram "direcionamento" ou "favorecimento" desconsidera completamente a justificativa técnica e a exigência de proteção da vida que fundamentam tais previsões, sem qualquer base legal para tal ilação

Da relevância e criticidade das parcelas – a imperativa necessidade de garantias técnicas para a proteção da vida e da ordem social

O artigo 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 permite que a exigência de atestados seja "restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação". E o caderno licitatório detalha claramente quais são essas parcelas no subitem 7.7.2:

"7.7.2 Optou-se por solicitar atestados das parcelas de relevância econômica (alimentação, manutenção predial e de equipamentos) bem como de relevância técnica (monitores de ressocialização e similares, sistemas de CFTV em ambientes críticos e execução de projetos de ressocialização)."

A experiência em ambiente prisional para monitores de ressocialização, bem como a implantação e operação de sistemas de CFTV em ambientes de segurança crítica ou acesso controlado (presídios, hospitais, aeroportos) e a execução de projetos de ressocialização são, inquestionavelmente, **elementos de altíssima relevância técnica e de impacto direto na segurança e na dignidade humana**. Em um cenário de gestão prisional, a simples "aparência" de capacidade não basta. A Administração tem o dever de exigir que o licitante demonstre, por meio de atestados robustos e específicos, que já possui a experiência e a expertise necessárias para atuar em um ambiente **onde erros podem ter consequências gravíssimas e letais**.

www.csc.am.gov.br
Instagram: @csc_am
Facebook: CentroServicosCompartilhadosAM

csc@csc.am.gov.br
Fone: (92) 3214-5622 / 5640
Rua Belo Horizonte, 1420,
Adrianópolis
Manaus - AM
CEP: 69057-060

Centro de
Serviços
Compartilhados



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/13D4.F0C8.DA7C.1947/6CB5F23A>
Código verificador: **13D4.F0C8.DA7C.1947** CRC: **6CB5F23A**



Com todo respeito ao direito de petição da Impugnante, exigir que a experiência seja em "ambientes de segurança crítica" não é direcionamento, mas sim uma medida prudencial e fundamental para garantir a vida e a segurança.

A exigência de experiência em "ambientes de segurança crítica ou de acesso controlado, como presídios, hospitais e aeroportos", conforme detalhado no subitem 55.8.4 "a" do Termo de Referência, não é arbitrária. Esse mesmo caderno, no seu subitem 6.30, justifica essa especificidade ao afirmar que os serviços de apoio à gestão prisional "(...) exigem conhecimento técnico consolidado, práticas padronizadas, experiência prévia e domínio de protocolos de segurança e ressocialização"

A experiência em tais ambientes, como presídios, comprova a capacidade do licitante de lidar com as peculiaridades, as ameaças constantes e a pressão inerentes à segurança prisional (ex: tentativas de desativação de câmeras, pontos cegos estratégicos, integração com rotinas de contenção e revista), o que é "pertinente e compatível em características" com o objeto licitado, conforme o artigo 67, caput, da NLLC. **A tecnologia pode ser a mesma, mas a aplicação, a resiliência operacional, os protocolos de segurança específicos e a mentalidade de gestão de risco** em um presídio são substancialmente diferentes e muito mais demandantes do que em um ambiente "de grande porte" genérico.

E o instrumento convocatório complementa no subitem 1.13: "O ambiente prisional demanda o atendimento a rígidos protocolos de segurança, a gestão de riscos relacionados à periculosidade do local e o domínio de procedimentos técnicos próprios, muitas vezes envolvendo o manuseio de equipamentos tecnológicos sensíveis e a interação com sistemas de vigilância, monitoramento, controle de acesso e outras tecnologias de apoio à gestão penitenciária. Tais competências não são ordinárias e exigem formação e treinamento específico, além de experiência prévia comprovada em escopo similar."

Logo, a exigência editalícia é legal e legítima, visando assegurar a contratação de empresa com comprovada expertise para a execução integral, segura e responsável do objeto licitado.





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Do percentual e do prazo conforme a lei

O artigo 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, autoriza a exigência de atestados em "quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas". No subitem 7.7.4 o edital exige, para as parcelas mais relevantes, no mínimo 50% da quantidade estimada para a contratação. Além disso, o prazo mínimo de 3 (três) anos para execução de serviços similares (subitem 7.7.5) está dentro do limite legal previsto para serviços contínuos (artigo 67, § 5º da Lei nº 14.133/2021).

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de mérito na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 347/DF, que o Termo de Referência cita expressamente no item 55.8.3 ao tratar da ressocialização, reitera a necessidade de um sistema prisional robusto e seguro. Embora a citação específica na ADPF 347/DF aborde diretamente a ressocialização, ela sublinha a gravidade e a complexidade do sistema prisional como um todo, justificando a exigência de capacidade técnica elevada em todos os seus componentes essenciais.

Dada a criticidade do serviço e a necessidade de assegurar que o contratado possua experiência comprovada em escala relevante para a segurança prisional, a fixação nesse percentual e prazo é razoável e proporcional.

CFTV como componente essencial e não acessório para a segurança da vida

A Impugnante erroneamente classifica o CFTV como "meramente acessório". Contudo a exigência contida no item 55.8.4, alínea "a" do Termo de Referência é legal, proporcional e intrinsecamente ligada à natureza e criticidade do objeto licitado, encontrando total amparo na Lei nº 14.133/2021.

A afirmação da Impugnante de que o CFTV seria uma atividade acessória não corresponde à realidade operacional e de segurança da cogestão prisional. Esta crítica é explicitamente refutada no subitem 55.8.3 do Termo de Referência que assim dispõe:

www.csc.am.gov.br
Instagram: @csc_am
Facebook: CentroServicosCompartilhadosAM

csc@csc.am.gov.br
Fone: (92) 3214-5622 / 5640
Rua Belo Horizonte, 1420,
Adrianópolis
Manaus - AM
CEP: 69057-060

**Centro de
Serviços**
Compartilhados



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/13D4.F0C8.DA7C.1947/6CB5F23A>
Código verificador: **13D4.F0C8.DA7C.1947** CRC: **6CB5F23A**



"55.8.3 Considera-se esses itens de extrema relevância técnica em razão importância para adequada execução do contrato, considerando que os monitores de ressocialização exercem função crítica de apoio operacional cuja atividade bem executada garante um ambiente disciplinado nas unidades prisionais. Em relação ao sistema de CFTV é cediço de que esse é o item de maior relevância dentre os investimentos exigidos das futuras licitantes e estão sendo exigidas câmeras de grande avanço tecnológico para garantir a segurança institucional tanto dos monitores quanto dos internos, para inibir condutas violentas de qualquer uma das partes e para dar razoável grau de previsibilidade em relação a ações que possam afetar a segurança nas unidades. (...)"

A Seção 38 do Termo de Referência detalha as exigências para os "Serviços de monitoramento através de equipamentos de circuito fechado de TV-CFTV", o que demonstra sua essencialidade e complexidade:

- Monitoramento ininterrupto 24 horas (item 38.1 do TR), com previsão de mão de obra especializada para tal.
- Fornecimento de equipamentos robustos (gravação, DVR, câmeras, cabeamento, fontes de alimentação, backup de energia, nobreaks) e licenças, com infraestrutura sem fiação aparente (itens 32.14.8 e 38.6-7 do TR, e 38.16 do TR).
- A emissão de ART por profissionais de engenharia eletrônica para instalação e projeto (item 38.9 do TR), denotando a complexidade técnica.
- Manutenção e monitoramento de sistema perimetral, com informe imediato de ocorrências (item 38.13 do TR).

Por obvio que a falha ou ineficiência do sistema de CFTV em um presídio pode ter consequências gravíssimas para a ordem pública, a segurança e a vida humana (servidores e internos), inviabilizando a prevenção de fugas, motins e a proteção da integridade dos custodiados e da equipe. **Portanto, o CFTV não é um mero acessório, mas um componente vital, análogo a um sistema nervoso central para a segurança e a operação de um estabelecimento prisional**, tornando-o um serviço de relevância técnica e valor significativo inequívocos, conforme premissa do artigo 67, § 1º, da NLLC.

A exigência de experiência em "ambientes de segurança crítica ou de acesso controlado, como presídios, hospitais e aeroportos", conforme detalhado no subitem 55.8.4 "a" do Termo de Referência, não é arbitrária.





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Esse mesmo caderno, no seu subitem 6.30, justifica essa especificidade ao afirmar que os serviços de apoio à gestão prisional "(...) exigem conhecimento técnico consolidado, práticas padronizadas, experiência prévia e domínio de protocolos de segurança e ressocialização"

As exigências para os atestados, portanto, são proporcionais, fundamentadas e imperativas dada a complexidade e sensibilidade do objeto. Elas visam a garantir a seleção de licitantes com comprovada aptidão para lidar com os desafios únicos e os altíssimos riscos do ambiente prisional, assegurando que a Administração Pública obtenha as máximas garantias técnicas para a segurança e a vida das pessoas, afastando qualquer interpretação de direcionamento indevido. O inconformismo da Impugnante, neste ponto, carece de qualquer base legal e demonstra incompreensão da real necessidade de qualificações para o serviço.

4) QUESTIONAMENTO:

DIRECIONAMENTO PELA PONTUAÇÃO DA EQUIPE BÁSICA OPERACIONAL

Ao atribuir pontuação à existência prévia de equipe básica operacional, com quantitativo específico de profissionais e experiência mínima contínua de um ano, sem que tal estrutura seja exigida como condição obrigatória de execução futura do contrato, o edital desloca o eixo competitivo da proposta para a situação fática já instalada do licitante, em descompasso com a lógica normativa da Lei nº 14.133/2021.

A técnica, quando utilizada como critério de julgamento, deve incidir sobre a qualidade da proposta futura, sobre soluções, métodos, organização da execução e racionalidade do plano apresentado, e não sobre a estrutura atualmente mantida pelo licitante.

Apenas o atual prestador do serviço ou empresas que já operem em condições idênticas ou muito próximas às do objeto licitado conseguem alcançar a pontuação máxima nesse quesito, pois somente elas dispõem, por definição, de equipe já instalada, com experiência contínua no ambiente específico considerado para fins de pontuação.

Nesse contexto, o edital deixa de selecionar a melhor proposta técnica para a execução futura e passa a premiar a continuidade fática da execução passada, convertendo o critério técnica e preço em instrumento de preservação do status quo, e não de competição isonômica.

www.csc.am.gov.br
Instagram: @csc_am
Facebook: CentroServicosCompartilhadosAM

csc@csc.am.gov.br
Fone: (92) 3214-5622 / 5640
Rua Belo Horizonte, 1420,
Adrianópolis
Manaus - AM
CEP: 69057-060

**Centro de
Serviços**
Compartilhados



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/13D4.F0C8.DA7C.1947/6CB5F23A>
Código verificador: **13D4.F0C8.DA7C.1947** CRC: **6CB5F23A**



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

A combinação entre pontuação técnica baseada em estrutura já existente e julgamento por técnica e preço cria barreira indireta à entrada de novos competidores, esvazia a disputa econômica e viola os princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual impõe a sua revisão, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

4) RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO (SEAP):

A pontuação da equipe básica operacional existente é um mecanismo legítimo e essencial para avaliar a capacidade técnica e a prontidão do licitante para mobilizar e executar o contrato, especialmente em um objeto onde a interrupção ou ineficiência da equipe pode ter consequências severas e imediatas para a segurança pública e a vida.

Avaliação da capacitação e experiência – redução de riscos na mobilização e transição

O artigo 37, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que permite a "verificação da capacitação e da experiência do licitante", e o inciso II, que autoriza a "atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa", são totalmente aplicáveis. A existência de uma equipe básica operacional já estruturada, com quantitativo e experiência mínima, não é apenas um "diferencial", mas uma demonstração concreta de capacidade de rápida mobilização e execução em um ambiente crítico.

Em um contrato de cogestão prisional, a fase de transição e início da operação exige que a equipe esteja plenamente funcional desde o primeiro dia. A ausência de uma equipe pronta e experiente pode gerar atrasos na mobilização, descontinuidade de serviços e, em última instância, riscos inaceitáveis para a segurança e a ordem interna das unidades prisionais, com potencial para crises e perda de controle. A pontuação desse item é uma garantia de que o contratado minimizará esses riscos de adaptação, assegurando a continuidade e a estabilidade desde o início.

Relevância da estabilidade e expertise para a segurança pública e a vida

www.csc.am.gov.br
Instagram: @csc_am
Facebook: CentroServicosCompartilhadosAM

csc@csc.am.gov.br
Fone: (92) 3214-5622 / 5640
Rua Belo Horizonte, 1420,
Adrianópolis
Manaus - AM
CEP: 69057-060

**Centro de
Serviços
Compartilhados**



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/13D4.F0C8.DA7C.1947/6CB5F23A>
Código verificador: **13D4.F0C8.DA7C.1947** CRC: **6CB5F23A**



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Em um ambiente prisional, a estabilidade, a experiência e o entrosamento da equipe são fatores críticos. A rotatividade excessiva ou a inexperiência podem comprometer o controle, a disciplina e a qualidade dos serviços prestados aos internos, elevando o risco de incidentes graves. A pontuação para a equipe básica operacional reflete a preocupação da Administração em selecionar um contratado que ofereça maior previsibilidade e segurança na execução, mitigando os riscos de descontinuidade e de um "aprendizado em serviço" que, neste contexto, seria inaceitável e perigoso.

O subitem 6.30 do Termo de Referência – Anexo VII destaca a necessidade de "(...) conhecimento técnico consolidado, práticas padronizadas, experiência prévia e domínio de protocolos de segurança e ressocialização". Uma equipe já formada e experiente é um indicativo direto dessa capacidade, garantindo uma resposta eficaz às exigências do ambiente prisional.

Da não exclusividade para o atual prestador

Ao contrário do defendido pela Impugnante, a exigência não favorece "apenas ao atual prestador do serviço". **O edital não busca um histórico idêntico ou favorece o atual prestador, mas sim a capacidade comprovada de operar em um ambiente complexo e de alto risco.** A pontuação desse critério visa a premiar o licitante que demonstre a capacidade de garantir a execução imediata e qualificada dos serviços, contribuindo para a "proposta mais vantajosa" no sentido mais amplo, que prioriza a segurança e a estabilidade institucional.

Não se trata de favorecer indevidamente um particular, mas de selecionar quem oferece as maiores garantias de que o serviço essencial não será comprometido, protegendo a vida e a ordem social.

As alegações de "direcionamento" não possuem respaldo, pois o critério é objetivo e essencial para o serviço, e não há base legal para desconsiderar a experiência e prontidão de uma equipe, especialmente quando o processo de elaboração do edital foi precedido de ampla análise e consultas públicas.

www.csc.am.gov.br
Instagram: @csc_am
Facebook: CentroServicosCompartilhadosAM

csc@csc.am.gov.br
Fone: (92) 3214-5622 / 5640
Rua Belo Horizonte, 1420,
Adrianópolis
Manaus - AM
CEP: 69057-060

**Centro de
Serviços**
Compartilhados



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/13D4.F0C8.DA7C.1947/6CB5F23A>
Código verificador: **13D4.F0C8.DA7C.1947** CRC: **6CB5F23A**



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

A pontuação da equipe básica operacional é, portanto, um critério objetivo e essencialmente justificado para selecionar a proposta que oferece maior segurança e prontidão na execução de um serviço de vital importância, estando em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e os princípios da Administração Pública, especialmente a proteção da vida e da ordem social. O inconformismo da Impugnante, neste quesito, não encontra fundamento legal.

5) QUESTIONAMENTO:

PROJETOS COMO PONTUAÇÃO – INVERSÃO DO DEVER DE PLANEJAMENTO: O ESTADO TERCEIRIZA A POLÍTICA E TRANSFORMA PROMESSA EM NOTA

O edital adota o critério de julgamento "técnica e preço", atribuindo peso preponderante à proposta técnica, correspondente a 60% da nota final, conforme expressamente previsto no item 6.2 do Apenso XV, o que confere à pontuação técnica capacidade concreta de definir o resultado do certame.

Não obstante o dever legal de planejamento imposto à Administração, o Apenso XV atribui pontuação técnica a projetos e propostas conceituais apresentados pelos licitantes, convertendo em critério competitivo elementos que não foram previamente definidos como obrigações contratuais no Termo de Referência. O edital deixa de avaliar a execução de obrigações previamente delimitadas pela Administração e passa a premiar promessas, concepções e propostas prospectivas formuladas pelos particulares.

Essa modelagem configura clara inversão do dever de planejamento. Em vez de a Administração definir previamente, no termo de referência, o conteúdo da política pública a ser executada — inclusive os programas de segurança, tecnologia e ressocialização que entende necessários —, transfere aos licitantes a tarefa de conceber tais políticas e transforma essa concepção em critério competitivo. O que deveria ser obrigação contratual claramente delimitada converte-se em promessa avaliada por pontuação, em afronta direta à lógica dos arts. 18, 19 e 11 da Lei nº 14.133/2021.

www.csc.am.gov.br
Instagram: @csc_am
Facebook: CentroServicosCompartilhadosAM

csc@csc.am.gov.br
Fone: (92) 3214-5622 / 5640
Rua Belo Horizonte, 1420,
Adrianópolis
Manaus - AM
CEP: 69057-060

**Centro de
Serviços**
Compartilhados



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/13D4.F0C8.DA7C.1947/6CB5F23A>
Código verificador: **13D4.F0C8.DA7C.1947** CRC: **6CB5F23A**



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Do ponto de vista concorrencial, o critério favorece licitantes com maior capacidade de elaboração discursiva, estrutura técnica de apresentação de projetos e domínio retórico, independentemente de sua efetiva capacidade operacional ou da viabilidade concreta das propostas apresentadas. A competição desloca-se da aptidão para executar o objeto nos termos definidos pela Administração para a habilidade de apresentar projetos mais sofisticados no papel, o que distorce a finalidade da licitação e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.

Em síntese, a utilização de projetos como critério de pontuação técnica, nos termos previstos nos itens 4 e 5 do Apenso XV, configura inversão indevida do dever de planejamento imposto pelos arts. 18 e 19 da Lei nº 14.133/2021, transforma promessa em nota, amplia a subjetividade do julgamento e viola os princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da competitividade previstos no art. 5º da mesma lei. Tal vício, especialmente quando combinado com o critério de julgamento por técnica e preço, compromete a lisura do certame e impõe a revisão dos critérios de pontuação adotados, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

5) RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO (SEAP):

O questionamento da Impugnante sobre a pontuação de projetos confunde o "planejamento básico e essencial" com a busca pela inovação e excelência, algo que a Lei nº 14.133/2021 expressamente incentiva, especialmente no critério "técnica e preço", como forma de obter a proposta verdadeiramente mais vantajosa em um cenário de alta complexidade e constante evolução. A rejeição da Impugnante a propostas que buscam superar o mínimo legal, configura mero inconformismo com a busca por soluções otimizadas, e não uma falha do Edital ou um direcionamento.

Planejamento robusto e incentivo à inovação para a segurança pública e ressocialização

Distintamente do defendido pela Impugnante, o dever de planejamento da Administração foi exaustivamente cumprido com a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, que definem o objeto, as necessidades, os resultados esperados e os requisitos mínimos (Seções 6 e 8 do Anexo VII - Termo de Referência). Esses documentos estabelecem a base sólida e não negociável da contratação.

www.csc.am.gov.br
Instagram: @csc_am
Facebook: CentroServicosCompartilhadosAM

csc@csc.am.gov.br
Fone: (92) 3214-5622 / 5640
Rua Belo Horizonte, 1420,
Adrianópolis
Manaus - AM
CEP: 69057-060

**Centro de
Serviços**
Compartilhados



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/13D4.F0C8.DA7C.1947/6CB5F23A>
Código verificador: **13D4.F0C8.DA7C.1947** CRC: **6CB5F23A**



Contudo, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 36, inciso V, ao justificar o critério de técnica e preço, refere-se a:

"Art. 36 (...) (...) V - objetos que admitam **soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes**, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação." (nós grifamos)

A previsão de pontuar projetos e propostas conceituais se alinha perfeitamente a essa prerrogativa, permitindo que os licitantes apresentem melhorias, inovações ou abordagens mais eficientes e modernas que superem os requisitos mínimos estabelecidos. Em um ambiente prisional, a inovação em programas de ressocialização, tecnologias de monitoramento ou métodos de gestão podem ter um impacto transformador na segurança, na reintegração social e na dignidade dos internos.

O Edital busca capturar esse diferencial qualitativo, que é essencial para um serviço público de tamanha relevância. O subitem 55.8.3 do Anexo VII do Termo de Referência destaca que "(...) considera-se os projetos de ressocialização de grande relevância técnica pois o objetivo precípua do encarceramento é exatamente a ressocialização dos indivíduos". Incentivar propostas mais abrangentes nestes temas é uma responsabilidade da Administração, não uma falha de planejamento ou um direcionamento.

Da objetividade na avaliação de projetos –
Garantia de qualidade e conformidade:

A Impugnante sugere erroneamente que a avaliação de critérios como "metodologia", "fundamentação teórica" e "inovação" (Apenso XV) implica subjetividade inaceitável. Contudo, deixa de observar que o artigo 37, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 permite que o julgamento técnico ocorra por:





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

"Art. 37 (omissis) (...) II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;"

O Apenso XV estabelece os "Critérios para Elaboração, Apresentação e Avaliação da Elaboração de Proposta Técnica" com parâmetros que, embora avaliem aspectos qualitativos, são definidos de forma a garantir a maior objetividade possível.

A banca avaliadora, composta por técnicos especializados, utilizará métricas e orientações claras para atribuir as notas, avaliando a aderência e a potencialidade de cada proposta. Não se trata de uma avaliação de "promessas" vazias, mas de planos detalhados que, uma vez pontuados e aceitos, se tornam parte integrante do compromisso contratual, com monitoramento de desempenho e aplicação de penalidades em caso de descumprimento, conforme previsto nos subitens 49.1.3, 49.1.4 e 50 do Anexo VII - Termo de Referência.

Benefícios para a administração pública – Maximizando a proposta vantajosa para a sociedade

Pontuar projetos adicionais, como os programas de ressocialização ou soluções tecnológicas excedentes, é um mecanismo legítimo para a Administração obter mais do que o mínimo necessário. Se um licitante oferece soluções que demonstram uma compreensão mais profunda dos desafios e apresenta abordagens inovadoras para aprimorar os serviços, isso inevitavelmente agrega valor à contratação.

Ao prever a possibilidade de tais projetos, a Administração está buscando maximizar o retorno para a sociedade, alinhado aos princípios da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa e, crucialmente, da melhoria contínua da gestão prisional e da segurança pública.

www.csc.am.gov.br
Instagram: @csc_am
Facebook: CentroServicosCompartilhadosAM

csc@csc.am.gov.br
Fone: (92) 3214-5622 / 5640
Rua Belo Horizonte, 1420,
Adrianópolis
Manaus - AM
CEP: 69057-060

**Centro de
Serviços**
Compartilhados



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/13D4.F0C8.DA7C.1947/6CB5F23A>
Código verificador: **13D4.F0C8.DA7C.1947** CRC: **6CB5F23A**



O Edital e o Termo de Referência estabelecem o patamar mínimo de qualidade e serviço, e a pontuação de projetos é o meio de incentivar os licitantes a oferecerem soluções que elevem esse patamar, beneficiando diretamente o interesse público e a concretização dos objetivos legais dos dispositivos institucionais de disciplinamento penal do Estado. As alegações de "favorecimento" ou "subjetividade" são infundadas, pois o objetivo é aprimorar a qualidade do serviço público, e não há base legal para desconsiderar a busca por soluções inovadoras.

A pontuação de projetos, portanto, não é uma inversão do dever de planejamento, mas uma estratégia inteligente e legalmente amparada para impulsionar a inovação e garantir a excelência em um contrato de alta criticidade. As referências aos artigos 18 e 19 da Lei nº 14.133/2021 são observadas, e o Apenso XV explora as possibilidades de aprimoramento que o artigo 36, V, da mesma lei oferece para a obtenção de serviços de maior qualidade e segurança.

As alegações da Impugnante, neste ponto, não encontram respaldo na legislação ou na lógica que rege a busca pela melhor contratação.

6) QUESTIONAMENTO:

No Apenso XIV – Orientações para Elaboração de Proposta de Preços é informado no item 1.9:

1.9. "Todas as planilhas em MS Excel estão anexadas a este documento com o nome "Planilhas do Apenso Proposta de Preços".

Questionamos onde poderemos encontrar o arquivo em MS Excel dos valores estimados, visto que já verificamos todos os arquivos disponíveis e há apenas em formato PDF? Caso não tenha sido disponibilizado até o presente momento, poderiam nos enviar ou disponibilizá-lo?

6) RESPOSTA DO CSC:

A resposta ao questionamento encontra-se no teor do Ofício-Circular nº 530/2025 - GP/CSC e na parte final da resposta ao questionamento 1.





No mais, a SEAP aproveitou o ensejo para informar que:

“O objeto desta Concorrência se reveste de singular e elevadíssima criticidade, por tratar da contratação de pessoa jurídica especializada na execução de serviços e atividades materiais acessórias, instrumentais e complementares para o cumprimento dos objetivos legais dos dispositivos institucionais de disciplinamento penal do Estado, configurando a gestão integrada de unidades prisionais.

Tal escopo, que abrange a administração de presídios e presidiários, está delineado no item 1.1 do Edital e detalhado no item 1.1 do Termo de Referência, exigindo excelência, capacidade técnica inequívoca e o mais alto grau de responsabilidade. É crucial destacar que todo o processo licitatório está embasado em robusto Estudo Técnico preliminar que, inclusive, foi submetido à Audiência Pública 001-2025-SEAP, conforme detalha o item 6.3 do Termo de Referência”.

Portanto, as condições colocadas no edital em discussão decorrem de exaustivo processo de estudos, discussões, ponderações, debates, comparações, análises de mercado e de certames análogos em outros Estados da Federação, que culminaram nas regras finais insculpidas no edital.

Pautada nos princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da eficiência, do julgamento objetivo e da busca pela proposta mais vantajosa, conforme expresso no artigo 5º da Lei nº 14.133/21 Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), e considerando a natureza inegociável do interesse público envolvido nesta contratação, que encontra respaldo nos princípios da Administração Pública consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e expressamente reconhecida no item 6.44 do Termo de Referência como uma "sensível necessidade pública, voltada aos imperativos de segurança pública e assistência social pelo Estado", esta manifestação expõe as razões que fundamentam o nosso posicionamento.

As exigências e condições do Edital de Concorrência Presencial nº CC 017/2025 estão devidamente motivadas, amparadas na legislação vigente e alinhadas aos princípios da Administração Pública. As acusações de direcionamento ou favorecimento são rechaçadas veementemente, pois o Edital foi construído com base em estudos aprofundados, na ampla publicidade e na estrita legalidade, visando a obtenção das maiores e mais irrefutáveis garantias de segurança, solidez financeira e capacidade técnica para a proteção da vida e da integridade física e moral dos internos, dos servidores e da comunidade.

Administração age para assegurar a estabilidade institucional e a eficácia da futura contratação em um objeto de extrema relevância e criticidade inegociável para a ordem pública e a preservação da segurança pública do Estado do Amazonas.





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Ademais, tem o dever de agir com a máxima prudência e rigor na seleção do contratado, pois os riscos de uma execução inadequada ou interrompida são incalculáveis e potencialmente letais, comprometendo a missão fundamental do Estado. A busca pela economicidade, neste contexto, é efetivada pela minimização desses riscos catastróficos e pela garantia da mais alta qualidade do serviço, e não por escolhas que ponham em xeque a segurança e a vida”.

Informamos que o presente Ofício foi elaborado seguindo a exegese disposta na DECISÃO N. 463/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (PROCESSO TCE – AM N. 2133/2018) que nos orienta no seguinte aspecto: “não cabe ao órgão condutor da licitação, CGL/AM, sobrepor-se aos critérios técnicos estabelecidos no Projeto Básico, mas tão somente conduzir, de forma objetiva, o certame”, o que foi feito.

Assim, considerando que as informações supra não alteram as especificações iniciais, deixando, por isso, de interferir na elaboração das propostas, **informamos que a data inicialmente prevista será mantida.**

Por derradeiro, informamos que este Ofício-Circular passará a fazer parte integrante do Edital da **Concorrência Presencial nº 017/2025 – CSC.**

(assinado digitalmente)

HEDLEN MARIA BARROSO GUEDES DE FREITAS

Assessora Jurídica – DJUR/CSC.

OAB/AM nº 6.553

(assinado digitalmente)

JAYME MARQUES BRASIL JUNIOR

Assessor Jurídico – DJUR/CSC

OAB/AM nº 4.986

(assinado digitalmente)

LUCIANA COUTO CRESPO

Chefe do Departamento Jurídico – DJUR/CSC.

Portaria nº 193/2023 GP/CSC, de 30/10/2023.

www.csc.am.gov.br

Instagram: @csc_am

Facebook: CentroServicosCompartilhadosAM

csc@csc.am.gov.br
Fone: (92) 3214-5622 / 5640
Rua Belo Horizonte, 1420,
Adrianópolis
Manaus - AM
CEP: 69057-060

**Centro de
Serviços**
Compartilhados



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/13D4.F0C8.DA7C.1947/6CB5F23A>
Código verificador: **13D4.F0C8.DA7C.1947** CRC: **6CB5F23A**